SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007254-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Carlos Roberto Alves de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora e esposa Ana Paula da Silva Oliveira, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA (CID 10 G12.2), bem como Distúrbio Ventilatório Restritivo (CID 10 J 96.1), acarretando-lhe dentre outro sintomas tetraparesia, paralisia irreversível, fraqueza global e sinais de insuficiência respiratória, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de guincho para transferência de acamado, do tipo fixo. Aduz, ainda, que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do equipamento e que, apesar de ter encaminhado ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, não obteve nenhuma resposta até o presente momento. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos entes públicos requeridos.

Com a inicial vieram os documentos e fotografias de fls. 13/34.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls.51/54. Alega que o equipamento pleiteado não é padronizado pelo SUS, motivo pelo qual não é disponibilizado espontaneamente aos pacientes. Sustenta que o atendimento preferencial postulado nesta ação afronta o princípio constitucional da igualdade, sendo que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Requer

a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 55/65). Sustenta que o fornecimento de órteses, próteses e meios de locomoção é de competência da Secretaria de Estado de Saúde e que apenas acompanha os processos de concessão, registrando os pacientes. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 70/75.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de

sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do guincho para transferência do paciente foi atestada e justificada pelo médico que assiste o autor (fls. 23/27) e conhece as suas reais necessidades.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja fornecido ao autor o **guincho para a transferência de acamado, do tipo fixo**.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Condeno a Fazenda Pública do Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o equipamento pretendido.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo,

pelo fato de a parte autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA